



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2019

(Do Sr. João H. Campos)

Altera o Código Penal para incluir nos efeitos da condenação, nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a vedação de nomeação em cargos em comissão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92, inciso I, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido da alínea:

“Art. 92.....

c) Quando o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei 2.848 - Código Penal passa a vigorar acrescido do inciso:

“Art. 92.....

IV - A vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, para todos os cargos de livre nomeação e exoneração, quando o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma chaga aberta na sociedade brasileira e precisa ser combatida de todas as formas.

Uma das possibilidades que deve se tornar exemplar e extremamente educativa é fazer com que condenados pelos crimes da Lei Maria da Penha não possam ser nomeados para cargos em comissão, bem como percam os cargos públicos de que forem detentores.

O Estado merece que a seu serviço estejam pessoas idôneas e probas, e não agressores de mulheres.

Por todo o exposto e como medida constitucional do sistema de proteção integral à família, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

.....

Art. 92. São também efeitos da condenação: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *[\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *[\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
